



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

Funcionário – MPC



Parecer nº 2011PC0003 – Consulta PM de Água Branca.

Processo TC-E nº 013726/11.

Assunto:.....CONSULTA.

Interessado:..... João Luiz Lopes de Souza – prefeito de Água Branca.

Cons.Relator:.....Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

Procurador:Plínio Valente Ramos Neto.

Senhor Relator,

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo senhor João Luiz Lopes de Souza, prefeito do município de Água Branca, solicitando posicionamento desta Corte de Contas a respeito da legalidade da aplicação do art. 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.494/07, que regula o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB.

O Presidente desta Corte de Contas despachou a presente consulta (fl. 06). Submetida à apreciação da Corregedoria, foi recebida a consulta para resposta aos seguintes questionamentos (fls. 08/09):

- a) As instituições referidas no art. 8º da Lei nº 11.494/07 (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas) devem ser de cunho eminentemente educacional, ou seja, de finalidade voltada exclusivamente para educação?
- b) Considerando o que preceitua o § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494/07, invocando o princípio da proporcionalidade, há possibilidade da administração pública firmar convênio com aquelas entidades que deixe de atender, pelo menos, um dos requisitos ali delineados?
- c) A lei é taxativa quanto aos níveis de ensino ou há possibilidade da administração pública municipal firmar convênio, para efeito de distribuição dos recursos, com instituições de outros níveis de ensino, frente ao que preceitua o art. 70 da Lei nº 9.394/96, citado no parágrafo 6º do mesmo preceito legal?

A consulta foi encaminhada à Consultoria Técnica deste Tribunal, que exarou parecer (fls. 10/15) respondendo ao primeiro questionamento do consulente que somente as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniados com o poder público, de cunho eminentemente educacional podem receber recursos proveniente do FUNDEB; ao segundo item, afirmou que os requisitos do § 2º do art. 8º da lei nº 11.494/07 são taxativos e devem ser satisfeitos em sua totalidade; em relação ao terceiro quesito, opinou que não existe possibilidade da Administração Pública firmar convênio, na distribuição dos recursos do FUNDEB, com instituições de outros níveis de ensino que não o Básico, conforme art. 2º da Lei nº 11.494/07.

É o relatório, passa-se a opinar.

DO CONHECIMENTO

A consulta atende plenamente aos requisitos legais previstos no Regimento Interno para ser conhecida, de acordo com o art. 234, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas**

Funcionário – MPC



Parecer nº 2011PC0003 – Consulta PM de Água Branca.

DO MÉRITO

Versa a consulta no seguinte teor:

1. As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas devem ser de cunho eminentemente educacional, ou seja, de finalidade voltada exclusivamente para educação, para efeito de distribuição dos recursos do FUNDEB?

Sim, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas devem ser de cunho eminentemente educacional, ou seja, de finalidade voltada exclusivamente para educação infantil, respaldando-se no art. 8º, § 1º da Lei nº 11.494/07, que preceitua:

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

*§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na **educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.***

2. Considerando o que preceitua o § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494/07, invocando o princípio da proporcionalidade, há possibilidade da administração pública firmar convênio com aquelas entidades que deixe de atender, pelo menos, um dos requisitos ali delineados?

Não, pois a norma especifica a obrigatoriedade e a cumulatividade de requisitos pré-estabelecidos, §2º do art. 8º da lei nº 11.494/07:

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º.....

*§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo **deverão obrigatória e cumulativamente:***

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas**

Funcionário – MPC



Parecer nº 2011PC0003 – Consulta PM de Água Branca.

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

3 - A lei é taxativa quanto aos níveis de ensino ou há possibilidade da administração pública municipal firmar convênio, para efeito de distribuição dos recursos, com instituições de outros níveis de ensino, frente ao que preceitua o art. 70 da Lei nº 9.394/96, citado no parágrafo 6º do mesmo preceito legal?

O art. 70 da Lei nº 9.394/96 estabelece quais as despesas que podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em relação à competência da administração pública municipal no sistema de ensino, o art. 11, V da Lei nº 9.394/96 estabelece a competência do município para oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental. Entretanto, segundo o art. 18, II c/c art. 20, II, III e IV, as entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas somente poderão atuar na educação infantil.

Assim, não há possibilidade de distribuição de recursos com as instituições acima referidas com outros níveis de ensino, ou seja, fundamental e médio.

CONCLUSÃO

Em resposta às indagações do consulente, pode-se aduzir que:


1 - As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas devem ser de cunho eminentemente educacional, ou seja, de finalidade voltada exclusivamente para educação;

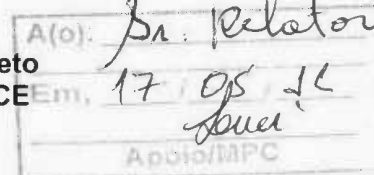
2 - Não há possibilidade de a administração pública municipal firmar convênio com aquelas entidades que deixem de atender a qualquer dos requisitos, pois a norma específica a obrigatoriedade e a cumulatividade de requisitos pré-estabelecidos no §2º do art. 8º da lei nº 11.494/07, e;

3- Não há possibilidade de distribuição de recursos com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas em outros níveis de ensino, ou seja, fundamental e médio, mas somente com educação infantil.

É o posicionamento Ministerial.

Teresina (PI), 17 de maio de 2011


Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do MPC- TCE





ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

Folha de Informação ou Despacho TC-E Nº. 13.726/11

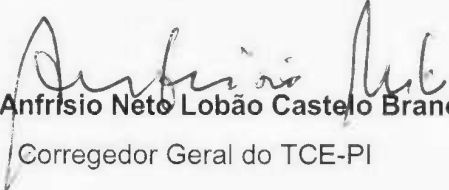
fl. 19

À

Secretaria das Sessões - Plenário

Inclua-se o Processo TC-E Nº. 13.726/11 em pauta.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em
Teresina, 20 de setembro de 2011.


Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco
Corregedor Geral do TCE-PI



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROC. Nº 13.726/11 Fls. 201

INCLUÍDO EM PAUTA

Em 05/10/11

Emblina

Secretária



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Corregedoria Geral

PROCESSO TC-E Nº. 13.726/11

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ LOPES DE SOUZA

CORREGEDOR GERAL: CONS. ANFRÍSIO NETO LOBÃO CASTELO BRANCO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos do Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Prefeitura Municipal de Água Branca, representada pelo seu Prefeito, Sr. João Luiz Lopes de Souza, acerca da aplicação de alguns dos dispositivos legais, da lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, especialmente no tocante ao art. 8º, § 1º, 2º, 3º e 4º.

O Presidente do TCE-PI, em análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, constatou a satisfação desses pressupostos, porque cumpridos os regramentos, definidos no art. 2º, XVI da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e nos arts. 233 e 234, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TCE nº. 1.225/95 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), razão porque, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento e por seu deferimento, determinando à Diretoria Executiva a proceder à autuação e a dar seguimento à tramitação, encaminhando, inicialmente, os autos do processo à Corregedoria Geral do TCE-PI.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Corregedoria Geral

O Corregedor Geral - Relator, para sequência de tramitação, encaminhou os autos do Processo TC-E nº 13.726/11 à Consultoria Técnica, para análise do mérito e emissão de parecer sobre os quesitos formulados. Determinando, ainda, que na sequência de tramitação os autos do processo fossem encaminhados ao Ministério Público, para análise e parecer sobre os quesitos formulados, como se constata no despacho prolatado à (fl. 08) dos autos.

Os quesitos submetidos à análise da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas foram formulados nos seguintes termos:

1. As instituições referidas na Lei nº 11.494/2007, devem ser de cunho eminentemente educacional, ou seja, de finalidade voltada exclusivamente para educação?
2. Considerando o que preceitua o § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494/2007, existe possibilidade, justificando-se com invocação ao princípio da proporcionalidade, da Administração Pública firmar convênio com alguma entidade que deixe de atender, pelo menos, um dos requisitos ali delineados?
3. A Lei é taxativa quanto aos níveis de ensino que menciona ou existe possibilidade da Administração Pública Municipal firmar convênio, para efeito de distribuição dos recursos reportados, com instituições de outros níveis de ensino, mormente, frente ao que preceitua o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que é citado no parágrafo 6º do mesmo preceptivo legal?

Em síntese, a Consultoria Técnica, através do Parecer nº 32/11 acostado às (fls. 10 a 15), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo aos quesitos, nos seguintes termos:

1. Apenas as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, de cunho eminentemente educacional poderão receber recursos provenientes do FUNDEB.
2. Os requisitos exigidos pelo § 2º do art. 8º, da Lei nº 11.494/07 são taxativos e devem ser satisfeitos em sua totalidade;

3. Não existe a possibilidade de a Administração Pública firmar convênio, para efeito de distribuição dos recursos do FUNDEB com instituições de outros níveis de ensino que não o Básico, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 11.494/2007.

No Parecer nº 2011PC0003, o Ministério Público de Contas às (fls. 16 a 18), opinou pelo conhecimento da Consulta formulada e quanto ao mérito:

1. As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas devem ser de cunho eminentemente educacional, ou seja, de finalidade voltada exclusivamente para educação;
2. Não há possibilidade de a Administração Pública Municipal firmar convênio com aquelas entidades que deixem de atender a qualquer dos requisitos, pois a norma específica a obrigatoriedade e a cumulativa de requisitos pré-estabelecidos no § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494/2007, e;
3. Não há possibilidade de distribuição de recursos com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas em outros níveis de ensino, ou seja, fundamental e médio, mas somente com educação infantil.

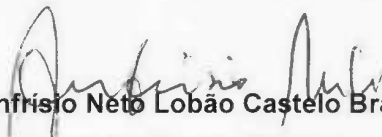
Este é o Relatório. Passo ao Voto

Face ao exposto, e o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento da consulta formulada, pelas razões e fundamentos expostos no despacho prolatado à (fl. 06) dos autos.

E, quanto ao mérito, esta Corregedoria adota o Parecer do Ministério Público de Contas, acostado às fls. 16/18, como o posicionamento desta Corte de Contas em resposta a consulta formulada.

Que seja encaminhada ao Consulente, Sr. João Luiz Lopes de Souza – Prefeito Municipal de Água Branca, cópias autênticas do referido Parecer e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2011.


Cons. Anísio Neto Lobão Castelo Branco
Corregedor Geral - Relator